



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07 / 02 / 2007	proposição Medida Provisória nº 353 de 2007
autor DEPUTADA GORETE PEREIRA	nº do prontuário 100
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/3	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu caput e para a parte referente ao art. 118 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001:

"Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, 105 e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo § 3º no artigo 118 da Lei nº 10.233/01 e respeitado o disposto no art. 17 desta Lei:

"Art. 14.

IV -

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.
....." (NR)

"Art. 77.

II -

"Art. 82.

XVII -

XVIII -

XIX -

IV -

§ 4º -

"Art. 105. O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, autarquia assistencial, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, fica vinculado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, jurisdicionado à diretoria Ferroviária, mantendo as finalidades sociais para as quais foi criado."



"Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

I - a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002, respeitado o disposto no artigo 17 desta MP;

Nova redação de emenda:

" Art. 17. Ficam Transferidos à VALEC:

I - os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e

II

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do **caput** dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual, preservados a todos os empregados dos quadros da extinta RFFSA a detenção da condição de ferroviários e os direitos e prerrogativas garantidos pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do **caput**, terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, garantindo como referência para o reajuste salarial a data base da categoria dos ferroviários e os índices aplicados pelo Governo em negociações salariais.

I - Os empregados dos quadros da extinta RFFSA, ficam transferidos para o quadro de pessoal agregado na VALEC, até que se processe a efetiva integração para o quadro de pessoal da VALEC reestruturado num prazo não superior a 180 (cento e oitenta).

§ 3º Suprimido

§ 4º

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do **caput** poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre - TRENSURB, na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Medida Provisória, ouvido previamente o Inventariante.

§ 6º

§ 7º Suprimido "

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do **caput** terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA e suas revisões, aplicados a todos os empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro de pessoal agregado da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no **caput**."

§ 3º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP da RFFSA, integrantes dos quadros da extinta RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria conforme disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.



JUSTIFICAÇÃO

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007.

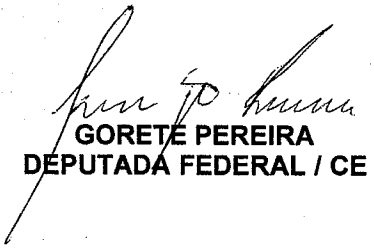
A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233/2001.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o país.

Trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Decreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.


GORETE PEREIRA
DEPUTADA FEDERAL / CE

